



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**

# **Câmara Criminal**

**Junho/2019**

## **Compete, originariamente, à Câmara Criminal:**

### **Processar e julgar:**

- Pedidos de habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder;
- Recurso das decisões proferidas, nos feitos de sua competência, pelo seu Presidente ou Relator;
- Conflitos de jurisdição entre juízes criminais de primeiro grau ou entre estes e autoridades administrativas, nos casos que não forem da competência do Tribunal Pleno;
- Representação para perda da graduação das praças, nos crimes militares e comuns;
- Mandados de segurança contra ato dos juízes de primeira instância e dos procuradores de justiça, em matéria criminal.

### **Julgar:**

- Recursos das decisões do Tribunal do Júri e dos juízes de primeiro grau;
- Embargos de declaração opostos a seus acórdãos.

*(Art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre)*

# COMPOSIÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL



**Des. Pedro Ranzi**  
**Membro**



**Des. Elcio Mendes**  
**Presidente**



**Des. Samoel Evangelista**  
**Membro**

**Eduardo de Araújo Marques**  
**Secretário**

Sessão Ordinária: Quinta-feira  
Horário: 8h

Clique no número do acórdão  
para acessar o  
documento na íntegra

## ÍNDICE

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">28.657</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA IMPOSTA E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO SURSIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.	6
<a href="#">28.658</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR USO PARA TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIABILIDADE. RÉU QUE UTILIZAVA A DENOMINAÇÃO DE UMA "ORCRIM" PARA PRATICAR CRIME. AFASTAMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DEFENSIVO.	6
<a href="#">28.660</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO.	7
<a href="#">28.661</a>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 24. ARTIGO 109, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.	7
<a href="#">28.693</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO.	8
<a href="#">28.701</a>	PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROPOSTA PARA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INACEITABILIDADE. PRESENÇA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. DESPROVIMENTO.	8
<a href="#">28.704</a>	PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PLEITO ATENDIDO DURANTE O TRÂMITE DESTA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.	8

ACÓRDÃO	ASSUNTO	PÁG.
<a href="#">28.720</a>	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ANÁLISE SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. MOTIVAÇÃO DO ARESTO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.	9
<a href="#">28.731</a>	HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR NÃO CARACTERIZADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E JUSTIFICADO ANTE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE POSSUI FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.	9
<a href="#">28.758</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA APLICADA. PREPONDERÂNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE SOBRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.	10
<a href="#">28.759</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DECORRENTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO.	10
<a href="#">28.762</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA.	10
<a href="#">28.770</a>	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE. DIA DA PRISÃO ANTERIOR. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ. CONTAGEM DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO EFETIVA. ÚLTIMA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRO-	11
<a href="#">28.812</a>	APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE.	11
<a href="#">28.828</a>	RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. MEDIDA CAUTELAR NÃO CABÍVEL.	11
GRÁFICO I	<b>PROCESSOS DISTRIBUIDOS NA CÂMARA CRIMINAL — JUNHO/2019</b>	12
GRÁFICO II	<b>PROCESSOS JULGADOS NA CÂMARA CRIMINAL — JUNHO/2019</b>	13



# Câmara Criminal



## Acórdãos

---

**Acórdão n. : 28.657**

**Classe : Apelação n. 0014079-21.2016.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Apelante : Antonio Aldenor da Costa Alves**

**Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago  
(OAB: 777/AC)**

**Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora : Nelma Araújo Melo de Siqueira**

**Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho**

**Assunto : Direito Penal**

---

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PENA SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL À PENA IMPOSTA E SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE. APLICAÇÃO DO SURSIS. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.

1. A prestação pecuniária deve mostrar-se suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, sempre observados os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

2. O benefício do sursis processual tem momento oportuno para ser proposto, e deve ser aventado antes da prolação da sentença, sob pena de preclusão.

3. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0014079-21.2016.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 04 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

---

**Acórdão n. : 28.658**

**Classe : Apelação n. 0001067-60.2018.8.01.0003**

**Foro de Origem : Brasileia**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Revisor : Des. Elcio Mendes**

**Apelante : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Ocimar da Silva Sales Júnior**

**Apelado : Alexandre Nascimento Ferreira**

**AdvDativa : Rosineide Rocha Flores da Silva (OAB: 4635/AC)**

**Apelado : Ismael Ferreira Liberato da Costa**

**AdvDativo : Kátia Siqueira Sales (OAB: 4264/AC)**

**Apelado : Alex da Silva**

**AdvDativo : Claudio Baltazar Gomes de Souza  
(OAB: 4787/AC)**

**Apelada : Marcilene Ferreira da Silva**

**AdvDativa : Rávilla Endy da Rocha Cunha de Brito  
(OAB: 4482/AC)**

**Apelante : Marcilene Ferreira da Silva**

**AdvDativa : Rávilla Endy da Rocha Cunha de Brito (OAB: 4482/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Ocimar da Silva Sales Júnior**

**Assunto : Direito Penal**

-----  
APELAÇÃO CRIMINAL. APELO MINISTERIAL. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR USO PARA TRÁFICO DE DROGAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDUTA QUE SE AMOLDA AO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. VIABILIDADE. RÉU QUE UTILIZAVA A DENOMINAÇÃO DE UMA "ORCRIM" PARA PRACTICAR CRIME. AFASTAMENTO DA FIGURA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DEFENSIVO: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ACOLHIMENTO. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO MINISTERIAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

1. Estando comprovada a prática de mercancia de drogas, ainda que em pequenas quantidades, não afasta o tipo penal incriminador previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06, sendo descabida a desclassificação para a conduta prevista no art. 28 do mesmo diploma legal.

2. Tendo o Apelado confessado que praticava a comercialização de entorpecentes, bem como, constatada a guarda de quantidade considerável em sua residência, equivocado o pleito que desclassificou a conduta para o previsto no art. 28 da Lei de Drogas, devendo, portanto, haver a reforma da sentença, para que seja condenado por tráfico, previsto no art. 33 do mesmo diploma legal.

3. Réu que confessa comercializar drogas sob a sigla de uma ORCRIM, bem como é apontado pelos corréus, que integram organização criminosa, como depositário do material entorpecente, deve ser condenado pelo tipo previsto no art. 2º da Lei 12.850/13.

4. Não se pode conhecer de recurso de apelação interposto após a expiração do prazo, devendo ser reconhecida sua extemporaneidade e consequente prejudicialidade, uma vez que a legislação processual penal, condiciona a interposição no prazo legal.

5. Apelo ministerial provido e apelo defensivo desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001067-60.2018.8.01.0003, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao apelo ministerial e não conhecer do apelo defensivo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco - Acre, 04 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

-----  
**Acórdão n. : 28.660**

**Classe : Apelação n. 0001410-32.2018.8.01.0011**

**Foro de Origem : Sena Madureira**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Revisor : Des. Elcio Mendes**

**Apelante : Jardison Souza Silva**

**Advogado : Fabiano Maffini (OAB: 3013/AC)**

**Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago (OAB: 777/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotora : Juliana Barbosa Hoff**

**Assunto : Direito Penal**

-----  
PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAL DESFAVORÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO.

1. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos, corroborados pelas declarações das testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao juízo para a condenação.

2. As circunstâncias judiciais negativas e devidamente fundamentadas, autorizam o julgador a estabelecer a pena-base um pouco acima do mínimo legal.

3. Recurso conhecido desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0001410-32.2018.8.01.0011, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 04 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

-----  
**Acórdão n. : 28.661**

**Classe : Recurso Em Sentido Estrito n. 0002729-31.2019.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Requerente : Carlyle Rodrigues Campos**

**Advogado : Ayres Neylor Dutra de Souza (OAB: 1651/AC)**

**Requerido : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Adenilson de Souza**

**Assunto : Direito Penal**

-----  
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 24. ARTIGO 109, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula Vinculante n. 24, - não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo.

2. Constatado que entre a data do lançamento do crédito tributário e a de recebimento da denúncia não ultrapassou o lapso prescricional disposto no artigo 109, inciso III, do Código Penal, inviável o acolhimento do pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva

estatal.

3. Recurso conhecido e desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito n. 0002729-31.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco - Acre, 04 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n. : 28.693**

**Classe : Apelação n. 0007160-76.2017.8.01.0002**

**Foro de Origem : Cruzeiro do Sul**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Júlio César de Medeiros Silva**

**Apelado : Isaías Oliveira da Páscoa**

**Advogado : Levi Bezerra de Oliveira (OAB: 4867/AC)**

**Advogado : Matheus Lima de Souza (OAB: 4921/AC)**

**Proc. Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROTESTO POR NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. PROVIMENTO.

1. A decisão manifestamente contrária à prova dos autos obriga a realização de novo julgamento pelo Júri Popular.

2. Apelo conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0007160-76.2017.8.01.0002, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

**Acórdão n. : 28.701**

**Classe : Apelação n. 0013080-39.2014.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Revisor : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Symara Luana de Souza Mota**

**Advogado : Cristopher Capper Mariano de Almeida (OAB: 3604/AC)**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Dayan Moreira Albuquerque**

**Proc. Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo**

**Assunto : Direito Penal**

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROPOSTA PARA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NULIDADE. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. REJEIÇÃO DO ADITAMENTO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. INACEITABILIDADE. PRESENÇA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. DESPROVIMENTO.

1. A existência de processos tramitando em desfavor da Apelante retira-lhe o direito de optar pela suspensão condicional do processo, consoante previsão expressa no art. 89 da Lei n.º 9.099/95.

2. O aditamento da denúncia que corrige apenas a data da consumação do crime, manifesta na prova documental, não altera a definição jurídica dos fatos, razão pela qual não é passível de rejeição.

3. O conjunto fático-probatório comprova a autoria e materialidade do delito, não havendo que se falar em absolvição.

4. O exame negativo da personalidade poderá ser realizado pelo julgador quando tiver fundamentos concretos no processo, que demonstrem a efetiva periculosidade do agente, independentemente de laudo.

5. Não há razão para redução da pena basilar quando o Magistrado analisou a referencial consequências do crime, exprimindo conteúdo extraído do processo.

6. Não tendo o julgador, ao decidir pela condenação, firmado seu convencimento nas palavras

ditas pela agente, descabida a atenuante da confissão qualificada.

7. Apelo conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0013080-39.2014.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais arquivadas.

Rio Branco-AC, 18 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

**Acórdão n. : 28.704**

**Classe : Correição Parcial n. 1000709-53.2019.8.01.0000**

**Foro de Origem : Brasília**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Requerente : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Ocimar da Silva Sales Júnior**

**Requerido : Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Brasília**

**Proc. Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza**

**Assunto : Denegação**

PROCESSO PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. RECLAMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PLEITO ATENDIDO DURANTE O TRÂMITE



DESTA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Constatado que o pleito fora atendido pelo Juízo Singular, tem-se por prejudicado o pedido no qual o Parquet busca apresentar razões recursais em Segunda Instância.

2. Correição Parcial/Reclamação prejudicada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Correição Parcial n.º 1000709-53.2019.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, julgar extinto o processo, ante a perda superveniente do objeto, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 18 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

**Acórdão n.º : 28.720**

**Classe : Embargos de Declaração n.º 0002352-91.2018.8.01.0002/50000**

**Foro de Origem : Cruzeiro do Sul**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Embargante : Antonio Cleocimar da Silva Mesquita**

**Advogado : Izaac da Silva Almeida (OAB: 5172/AC)**

**Advogado : Walter Luiz Moraes Neves Silva (OAB: 5442/AC)**

**Embargado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Antonio Alceste Callil de Castro (OAB: 3125/AC)**

**Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ENUMERADAS NO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ANÁLISE SUFICIENTE PARA A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANALISAR TODOS OS PONTOS SUSCITADOS. MOTIVAÇÃO DO ARESTO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. A ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, recomenda a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

3. A motivação das decisões efetiva-se com a exposição dos argumentos que o Magistrado ou Colegiado considera decisivos para suas conclusões de acolhimento ou não das teses formuladas pelas partes e não há se cogitar de lacunas na motivação pela falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, das alegações das partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração n. 0002352-91.2018.8.01.0002/50000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em rejeitar os presentes embargos, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão n. : 28.731**

**Classe : Habeas Corpus n. 1000716-45.2019.8.01.0000**

**Foro de Origem: Cruzeiro do Sul**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Pedro Ranzi**

**Impetrante : João Evangelista Generoso de Araújo**

**Advogado : JOAO EVANGELISTA GENEROSO DE ARAUJO (OAB: 12394/AM)**

**Impetrante : Efigênia Generoso de Araújo**

**Advogado : Efigênia Generoso de Araújo (OAB: 4508/AM)**

**Paciente : Gabrielle Ferreira de Castro**

**Impetrado : Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cruzeiro**

**do Sul**

**Assunto : Direito Penal**

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COAÇÃO ILEGAL AO DIREITO DE IR E VIR NÃO CARACTERIZADA. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO E JUSTIFICADO ANTE O DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE POSSUI FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PRE-

VENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICAM A CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. A paciente foi presa em flagrante delito por, supostamente, integrar ou colaborar com a organização criminosa Comando Vermelho (CV)

2. Paciente apontada como sendo uma das principais responsáveis pelas finanças da organização criminosa CV no município de Cruzeiro do Sul, tendo inclusive, em tese, dado suporte a fuga de dois líderes da facção a qual pertence.

3. A prisão domiciliar concedida à paciente foi revogada pelo impetrado ante o descumprimento da medida cautelar, vez que restou comprovado que restaram insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão.

4. A manutenção da prisão preventiva amplamente fundamentada e justificada para preservar a ordem pública mostra-se escorreita.

5. Os casos que envolvem organizações criminosas merecerem tratamento processual rigoroso, pois é evidente o poder de intimidação das ORCRIM's, seu poderio bélico e gravíssimos danos sociais.

6. A prisão preventiva é medida necessária e imprescindível para diminuir o poder da organização criminosa e evitar que as provas sejam dispersas.

7. O art. 312, caput, in fine, do Código de Processo Penal, estabelece como pressupostos para a decretação da prisão preventiva a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

8. No caso em comento, os indícios de autoria

relacionados à paciente estão suficientemente demonstrados pelo magistrado que decretou a medida sob o fundamento da garantia da ordem pública.

9. Alegação de que possui filho menor de 12 (doze) anos de idade completos, deve ser analisada com a conduta da paciente, que coloca em risco a vida do seu filho, logo o precedente não se aplica, pois este visa a proteção integral e não incrementar a situação de risco a que a criança já estava sendo submetida.

10. Alegadas condições pessoais favoráveis que, de per si, não afastam a necessidade do encarceramento cautelar.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 1000716-45.2019.8.01.0000, ACORDAM, por unanimidade, os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco – Acre, 18 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Pedro Ranzi**

**Relator**

**Acórdão nº 28.758**

**Apelação Criminal nº 0008590-32.2018.8.01.0001**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Douglas Lima Campos**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Defensor Público : Rodrigo Almeida Chaves**

**Promotora de Justiça : Joana D'Arc Dias Martins**

**Procurador de Justiça : Edmar Azevedo Monteiro Filho**

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Prova da materialidade e da autoria. Possibilidade de redução da pena aplicada. Preponderância da atenuante da menoridade sobre a agravante da reincidência.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de insuficiência delas e com fundamento no qual ele pretende a sua absolvição, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- A menoridade relativa é circunstância atenuante objetiva, que prepondera sobre a agravante da reincidência.

- Recurso de Apelação Criminal parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0008590-32.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento parcial ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de junho de 2019

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

**Relator**

**Acórdão nº 28.759**

**Apelação Criminal nº 0005883-91.2018.8.01.0001**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Charles Lima de Oliveira**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado : Francisco Silvano Rodrigues Santiago**

**Promotor de Justiça : José Ruy da Silveira Lino Filho**

**Procuradora de Justiça : Rita de Cássia Nogueira Lima**

Apelação Criminal. Roubo com causa de aumento de pena. Existência de provas da materialidade e da autoria. Impossibilidade de exclusão da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo.

- As provas produzidas nos autos demonstram a existência do crime e imputam ao réu a sua autoria. Assim, deve ser afastado o argumento de negativa de autoria, mantendo-se a Sentença que o condenou.

- Não é admissível a exclusão da causa de aumento de pena decorrente do emprego de arma de fogo, quando há provas de que o crime foi executado nessa circunstância.

- Recurso de Apelação Criminal improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0005883-91.2018.8.01.0001, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar

provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de junho de 2019

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

**Relator**

**Acórdão nº 28.762**

**Apelação Criminal nº 0001325-51.2015.8.01.0011**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Apelante : Ministério Público do Estado do Acre**

**Apelado : Nilson Alves de Almeida**

**Apelado : Francisco Ferreira da Silva**

**Apelado : Emilson Prudência da Silva**

**Apelada : Wanda Mota Barbosa**

**Apelado : Sandro Barboza Cavalcante**

**Promotora de Justiça : Juliana Barbosa Hoff**

**Advogado : Lucas Vieira Carvalho**

**Advogado : Josandro Barboza Cavalcante**

**Procurador de Justiça : Flávio Augusto Siqueira de Oliveira**

Apelação Criminal. Crime contra as relações de consumo. Atipicidade da conduta.

- Havendo laudo pericial atestando que o alimento estava em condições satisfatórias para o consumo, resta ausente

comprovação da materialidade do crime, devendo ser mantida a Sentença que absolveu os

acusados.

- Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0001325-51.2015.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 18 de junho de 2019

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

**Relator**

**Acórdão n. : 28.770**

**Classe : Agravo de Execução Penal n. 0000169-19.2019.8.01.0001**

**Foro de Origem : Rio Branco**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Elcio Mendes**

**Agravante : Herbert Alves de Freitas**

**Advogado : Luis Gustavo Medeiros de Andrade (OAB: 181486/RJ)**

**Agravado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Promotor : Tales Fonseca Tranin**

**Proc. Justiça : Danilo Lovisaro do Nascimento**

**Assunto : Progressão de Regime**

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO SUPERVENIENTE. MANUTENÇÃO DA DATA-BASE. DIA DA PRISÃO ANTERIOR. POSSIBILIDA-

DE. ALTERAÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE CIDADÃ. CONTAGEM DA DATA DA ÚLTIMA PRISÃO EFETIVA. ÚLTIMA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PROVIMENTO.

1. Sobrevindo nova condenação durante a execução da pena, realiza-se o somatório das reprimendas, em seguida a contagem de novo prazo para a progressão de regime, sempre tomando por base a data da prisão que ensejou o encarceramento efetivo.

2. Agravo em Execução conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal n.º 0000169-19.2019.8.01.0001, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas.

Rio Branco-AC, 28 de junho de 2019.

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente e Relator**

**Acórdão nº 28.812**

**Apelação Criminal nº 0000547-76.2018.8.01.0011**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Revisor : Des. Pedro Ranzi**

**Apelante : Nayane Leitão da Silva**

**Apelante : Elissandra Souza de Oliveira**

**Apelado : Ministério Público do Estado do Acre**

**Advogado : Patrich Leite de Carvalho**

**Promotora de Justiça : Juliana Barbosa**

**Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim**

**Rêgo**

Apelação Criminal. Tráfico de drogas. Pleito de incidência da causa de diminuição da pena. Possibilidade.

- A pequena quantidade de droga apreendida, aliada à inexistência de circunstância judicial desfavorável, autoriza a incidência da causa de diminuição da pena prevista na Lei de drogas, no seu patamar máximo.

- Recurso de Apelação Criminal provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000547-76.2018.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de junho de 2019

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

**Relator**

**Acórdão nº 28.828**

**Recurso em Sentido Estrito nº 0002724-13.2018.8.01.0011**

**Órgão : Câmara Criminal**

**Relator : Des. Samoel Evangelista**

**Recorrente : Ministério Público do Estado do Acre**

**Recorrida : Carine Lima de Oliveira**

**Recorrida : Antônia Carolayne da Silva Constantino**

**Promotora de Justiça : Juliana Barbosa Hoff**

**Advogado : Emir Rogério Marcelino Brasil**

**Advogado : Raimundo dos Santos Monteiro**

**Procuradora de Justiça : Patrícia de Amorim Rêgo**

Recurso em Sentido Estrito. Concessão de liberdade provisória mediante fiança. Medida cautelar não cabível.

- Constatando-se presentes os requisitos ensejadores da decretação da prisão preventiva e demonstrado que em liberdade as recorridas comprometerão a ordem pública, reforma-se a Decisão que concedeu liberdade provisória às mesmas mediante o arbitramento de fiança.

- Recurso em Sentido Estrito provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0002724-13.2018.8.01.0011, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em dar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.

Rio Branco, 28 de junho de 2019

**Des. Elcio Mendes**

**Presidente**

**Des. Samoel Evangelista**

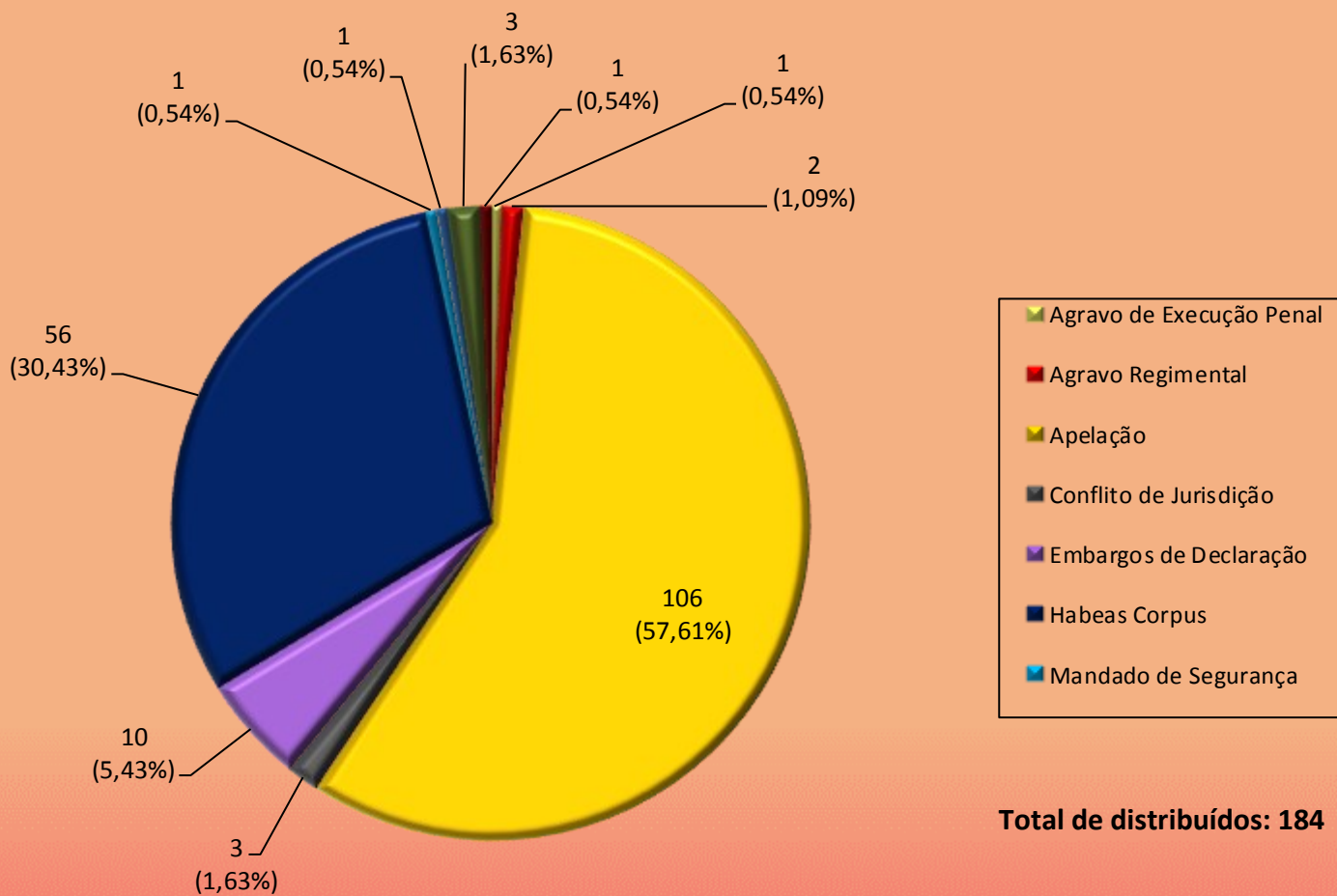
**Relator**





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### Processos Distribuidos na Câmara Criminal - Junho/2019

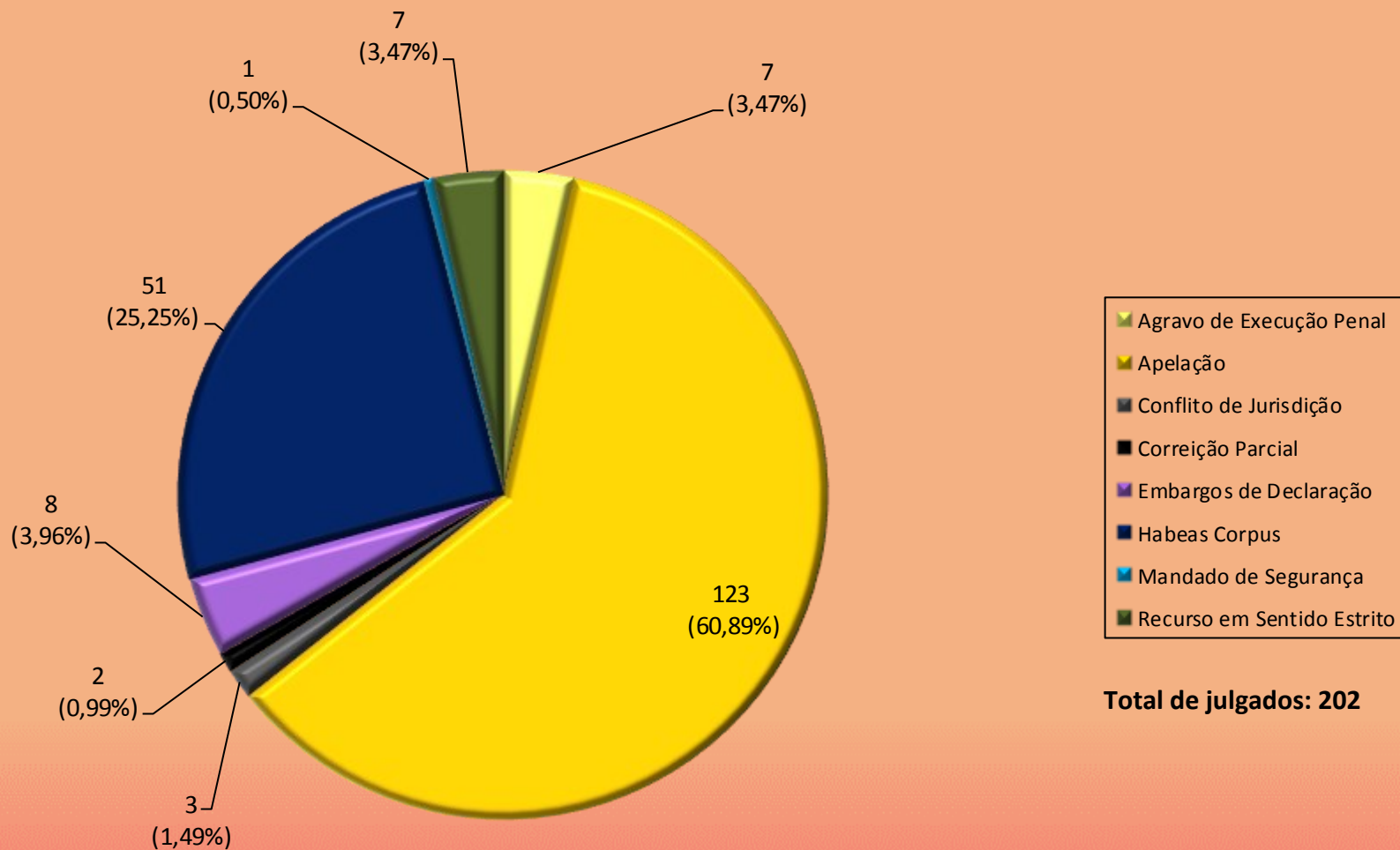






## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE

### Processos Julgados na Câmara Criminal - Junho/2019





## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE**